

Veto Total nº 096/17

AO EXPEDIENTE
Em: 17 JAN 2017

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 FEV 2017

Protocolo: 130/17
Processo: 130/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 018 , DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

15 FEV 2017

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a competência administrativa para apuração de infrações disciplinares cometidas por perito criminal cedido à Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC, conforme a Lei Complementar nº 847, de 08 de dezembro de 2015”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 387/2016 - ALE, de 15 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei Complementar nº 77, de 15 de dezembro de 2016, que visa garantir a observância aos princípios da moralidade administrativa e celeridade dos serviços públicos ao fomentar a apuração de infrações disciplinares, apresenta vício formal de iniciativa na sua origem.

Assim, por oportuno, registro que a Constituição do Estado de Rondônia determina no artigo 39, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, a iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Desse modo, o Poder Legislativo imiscuiu-se nas funções típicas do Executivo ao estabelecer norma jurídica referente à apuração de infrações de servidores da Política Técnica-Científica, sendo caracterizadas como atos de administração.

Com efeito, é inescusável a afronta ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, tutelado pela Constituição Estadual no artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei Complementar contraria as Constituições Federal e a Estadual em virtude de vício formal de iniciativa, bem como por afrontar o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

